

PROJETO DE LEI Nº 5.865, DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.865, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores de que trata o art. 5º podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo valor integral referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, a média dos pontos será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado."

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 6º do PL preveem nova forma de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos, a ser implementada, mediante opção, de forma escalonada nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Propõe-se por meio desta emenda a unificação das datas previstas no art. 6º, com o objetivo de melhorar as condições da opção facultada aos servidores pelo art. 5º.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO